



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

**Nr. Remessa:** 00484103

**Enviado Por:** Creuza Pereira Araujo

**Destino:** COORDENADORIA DE LICITAÇÃO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

**Data Remessa:** 2020-04-15

**Hora:** 11:24

**Observação:** REFERENCIA : CONCORENCIA Nº 03/2020 PROC.  
ADM. N: 655958/2020 INFORMAÇÃO Nº 1005863-  
67.2019.8.11.0002 CONFORME ANEXO.

**Nr Processo**  
00664110/20

**Requerente**  
UNIVERSAL QUIMICA LTDA

**Tipo Documento**  
IMPUGNACAO

Assinatura Recebimento

Assinatura Envio



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



**DATA:** 15/04/2020    **HORA:** 11:21    **Nº PROCESSO:** 664110/20

**REQUERENTE:** UNIVERSAL QUIMICA LTDA

**CPF/CNPJ:** 03.794.560/0001-53

**ENDEREÇO:** RUA TENENTE J CUNHA PIRES, Q. 29 - MARAJOARA - VARZEA GRANDE (MT)

**TELEFONE:** 65 3029-3007

**DESTINO:** PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

**LOCAL ATUAL:** PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

**ASSUNTO/MOTIVO:**

REFERENCIA : CONCORENCIA Nº 03/2020 PROC. ADM. N: 655958/2020 INFORMAÇÃO Nº 1005863-67.2019.8.11.0002 CONFORME ANEXO.

**OBSERVAÇÃO:**

REFERENCIA : CONCORENCIA Nº 03/2020 PROC. ADM. N: 655958/2020 INFORMAÇÃO Nº 1005863-67.2019.8.11.0002 CONFORME ANEXO.

X

UNIVERSAL QUIMICA LTDA

CREUZA PEREIRA ARAUJO

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.



SERAFIM &  
CARINHENA  
ADVOCACIA

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICPA DE VÁRZEA GRANDE/MT

1

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA N. 03/2020

PROC. ADM. N.: 655958/2020

A empresa **UNIVERSAL QUIMICA LTDA EPP**, em recuperação judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 03.794.560/0001-53, com sede na Rua Tenente J. Cunha Peres, S/nº, quadra 29, Bairro Jardim Marajoara, Várzea Grande /MT, por seu sócio proprietário, Clóvis Venturin, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n.935.200, e do CPF n. 510.025.829-20, vem a presença de vossa senhoria, no prazo legal, previsto no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica:



SERAFIM &  
CARINHENA  
ADVOCACIA

## I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação se mostra tempestiva à medida que O art. 41, §1º versa que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 5<sup>2</sup> (cinco) dias úteis antes da data ficada para abertura dos envelopes.

Consignamos que o edital ora impugnado prevê em seu item 2 a data para início da sessão pública, vejamos:

2. DO HORÁRIO, DATA E LOCAL PARA INÍCIO DA SESSÃO PÚBLICA 2.1. Às 14h30min (horário local), **do dia 22 de abril de 2020**, na Sala de Sessões Públicas da Superintendência de Licitação, localizada na Prefeitura de Várzea Grande - Avenida Castelo Branco, n. 2.500 - Bairro Água Limpa, Várzea Grande/MT, terá início a sessão, prosseguindo-se com o credenciamento dos participantes e a abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação.

Dessa forma, a presente data antecede 5(cinco) dias úteis da realização do certame, portanto tempestiva é a peça impugnatória.

## II -DA RELEVÂNCIA DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

O edital de concorrência previsto para 22 de abril de 2020 promoverá sessão pública para abertura de propostas, objetivando a concessão de direito real de uso de imóvel, **com cláusula de reversão**, destinados à instalação de empresas de natureza industriais ou comerciais, visando estimular a geração de emprego e renda no âmbito municipal, sendo às áreas divididas em lotes descritos no item 4.4 do edital.

Para tanto no item 6 “DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO”, especialmente no subitem 6.5.8, previu o impedimento de empresas que estivessem na seguinte condição:

6.5. Não poderá participar desta licitação a empresa que:



SERAFIM &  
CARINHENA  
ADVOCACIA

(...)

6.5.8. Os interessados que se encontrem sob falência, **recuperação judicial sem Plano de Recuperação aprovado judicialmente**, concurso de credores, dissolução, liquidação, <sup>3</sup> nem aqueles que estejam sob suspensão temporária de participar em Licitação e impedimento de contratar com a Administração ou tenham sido declarados inidôneos para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do Artigo 87, Inciso III e IV da Lei 8666/93 de 1993 e suas alterações;

Entretanto, é de conhecimento comezinho que a restrição constante no edital não tem previsão legal na Lei 8666/93, sendo, portanto, ilegal e nula, não podendo produzir seus efeitos.

Além disso, a empresa ora impugnante se encontra em recuperação judicial, desde junho de 2019, já tendo apresentado seu plano de recuperação, aguardando convocação da Assembleia Geral de Credores para tê-lo aprovado, estando o feito com seu trâmite regular.

### III - DO DIREITO

O intuito do legislador ao conceber a Lei 8.666/1993 está insculpido no artigo 3º que estabelece que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, bem como a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Além disso, no parágrafo 1º do mesmo artigo veda aos agentes públicos estabelecer cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial, conforme a seguir:

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou



SERAFIM &  
CARINHENA  
ADVOCACIA

frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

No entanto, conforme narrado alhures o subitem 6.5.8 faz exatamente o contrário do preconizado na norma, restringindo a participação de empresas nas condições lá consignadas, dentre as quais encontra-se a impugnante na condição de recuperanda (empresa em recuperação judicial), frustrando, portanto, seu caráter competitivo.

Aliás, além da frustração do escopo de competição do procedimento licitatório, também se verifica o revés do próprio objeto da concorrência que é a concessão de uso de imóvel, visando estimular a geração de emprego e renda no âmbito municipal, de modo que, restringir a participação, mesmo contendo a concessão cláusula de reversão, se mostra abusivo e ilegal.

Importa destacar que o STJ, em diversos casos já se manifestou sobre o tema no sentido de não ser possível a interpretação extensiva da norma, não cabendo ao interprete da lei acrescentar requisitos por ela não previstos, não sendo possível impedir a participação de empresas em recuperação judicial em licitações, conforme excerto a seguir:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE.** 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de

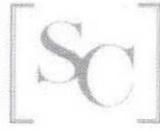


SERAFIM &  
CARINHENA  
ADVOGACIA

Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. **Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado.** 3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).<sup>5</sup>

Da mesma forma, a jurisprudência dos tribunais pátrios é unânime ao dispor sobre a ilegalidade de disposições que pretendem impedir que empresas em recuperação judicial participem em licitações, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. EMPRESA SUBMETIDA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INABILITAÇÃO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - Na espécie dos autos, constatada a ausência de motivação idônea a ensejar a inabilitação da impetrante em procedimento licitatório de concorrência pública, verifica-se que não merece reparos o julgado monocrático que concedeu a tutela pretendida, mormente **quando inexistente de lastro normativo a exigência ora questionada (submissão de empresa licitante a regime de recuperação judicial), sob pena de infringência aos princípios da legalidade e da observância ao caráter competitivo da licitação.** II - Ademais, restringindo-se a pretensão mandamental no reconhecimento de ilegalidade da inabilitação da impetrante, a qual já se concretizou, por força de ordem judicial liminarmente deferida, em 26/11/2012, resta caracterizada, na espécie, uma situação de fato já consolidada, cujo desfazimento já não mais se recomenda, na linha do entendimento jurisprudencial consagrado em nossos tribunais, em casos que tais. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF-1 - REOMS: TO 0007801-80.2012.4.01.4300,



SERAFIM &  
CARINHENA  
ADVOCACIA

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 28/08/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.298 de 04/09/2013)

6

#### IV - PEDIDO

**ISTO POSTO, requer:**

**Seja acolhida a presente impugnação, e julgada procedente para que vossa senhoria, a quem compete zelar pela correta aplicação da lei, reforme o edital em referência excluindo a vedação da participação de empresas em recuperação judicial, de forma a possibilitar a competição justa e isonômica dos competidores, com vistas ao atingimento do escopo do instituto licitatório, ou seja, a busca da proposta mais vantajosa a administração pública;**

Em tempo, após o acolhimento da presente impugnação, seja determinada a republicação do Edital, contendo a alteração pleiteada, reabrindo-se o prazo previsto no art. 21, §4º da Lei 8666/93.

Termos em que,

Pede deferimento.

Várzea Grande, 15 de abril de 2020

**CLÓVIS VENTURIM**

Representante legal da impugnante



Número: **1005863-67.2019.8.11.0002**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE**

Última distribuição : **25/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 7.470.628,77**

Assuntos: **Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIVERSAL QUIMICA LTDA - EPP (AUTOR(A))		HIGARA HUIANE CARINHENA VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A)) MARIANA RIBEIRO SERAFIM DA SILVA VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))	
EXCELENCIA COMERCIO LTDA - ME (AUTOR(A))		HIGARA HUIANE CARINHENA VANDONI DE MOURA (ADVOGADO(A)) MARIANA RIBEIRO SERAFIM DA SILVA VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))	
CREDORES (REU)		RODRIGO ANTONIO FRITCHE SANCHES (ADVOGADO(A)) ANTONIO FRANCISCATO SANCHES (ADVOGADO(A)) JANINE GIRARDI (ADVOGADO(A)) PABLO DOTTO (ADVOGADO(A)) EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO(A)) RICARDO ROSSI SIGNOLFI (ADVOGADO(A)) IGOR FABRICIO MENEGUELLO (ADVOGADO(A)) CESAR AUGUSTO TERRA (ADVOGADO(A)) JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (ADVOGADO(A)) CARLOS EDUARDO BARLETTA (ADVOGADO(A)) FABRICIO FAGGIANI DIB (ADVOGADO(A))	
EX LEGE ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)		BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA (ADVOGADO(A))	
AVANEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21246792	28/06/2019 18:06	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE

---

Vistos, etc.

Trata-se de ação de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizada pelas empresas **UNIVERSAL QUÍMICA LTDA – EPP** (CNPJ n. 03.794.560/0001-53) e **EXCELÊNCIA COMÉRCIO ME** (CNPJ n. 05.487.000/0001-81), em litisconsórcio ativo, com o argumento de que, em síntese, iniciaram a atividade empresarial, respectivamente, nos anos 2000 e 2003, mas que, em razão de seguidos prejuízos, agravada pela crise econômica no ano de 2018 e o aumento da matéria prima, as empresas necessitam da intervenção judicial para que possam se manter no mercado, cumprindo o seu papel social, com a manutenção dos postos de trabalhos, geração de bens e riquezas.

A inicial veio instruída com documentos exigidos pela lei n. 11.101/05 (art. 21) e demonstram que as autoras preenchem os requisitos legais da recuperação judicial, conforme impõe o art. 48, da mencionada lei especial.

A apreciação do pedido de recuperação judicial tem funções administrativas e judiciais bem delimitadas pelo art. 52 e seus incisos da Lei n. 11.101/05, cabendo ao juiz, caso a documentação esteja em conformidade com o art. 51 da mesma lei e havendo o preenchimento dos requisitos do art. 48, deferir o processamento da recuperação judicial.

Tem-se que, nesta fase, não se analisa se as autores possuem ou não condições de viabilizar a superação da crise econômico financeira, posto que o plano de recuperação empresarial somente será apresentado, para aprovação ou não, em fase posterior, conforme expressa o art. 53 da Lei n.o 11.101/05.

Considerando o espectro de cognição do Juízo nessa fase processual, nos termos da Lei de Recuperação Judicial e Falência, entendo que o pedido de recuperação judicial merece ter seu processamento deferido, uma vez que se encontram presentes os requisitos legais (art. 47, 48 e 51, da Lei n. 11.101/2005), permitindo-se a possibilidade de superação crise das autoras devedoras.

Antes, porém, por se tratar de litisconsórcio ativo, formado entre duas pessoas jurídicas, necessário destacar que a consolidação substancial ocorre quando as empresas se apresentam como única, em verdadeira formação de um grupo econômico, assim reconhecidas, por exemplo, pelo próprio mercado, inclusive para os fins de responsabilidade patrimonial.

Sabe-se, ainda, que a decisão que autoriza o processamento conjunto de processos de recuperação judicial de várias empresas pode ter sérias e graves repercussões as partes envolvidas na lide, em especial os credores. Isso porque

credores de uma das sociedades que seja proprietário de ativos mais valiosos ou que tenha melhor capacidade de geração de caixa são colocadas em igualdade de condições com credores que deram crédito a outras sociedades em prior situação financeira. Além disso, credores cujo voto possa prevalecer na AGC de uma das sociedades têm o seu voto diluído dentre os demais credores do grupo econômico de fato.

Outra questão, a determinar a exceção do reconhecimento do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, é o princípio da autonomia patrimonial decorrente da teoria da personificação da pessoa jurídica e a mitigação dessa autonomia somente se admite quando esta constatada a fraude decorrente de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

Logo, com base no conjunto probatório dos autos, reconheço a existência do grupo econômico de fato, devido a igualdade de sócios e administradores e da evidente ingerência de uma sociedade sobre a outra no âmbito financeiro, conforme entendimento firmado pelo C. STJ (Resp 1144881/SC).

Nesse sentido, entendo pertinente a manutenção das empresas autoras no polo passivo da presente recuperação judicial, na medida em que, com amparo no artigo 52, da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial das empresas **UNIVERSAL QUÍMICA LTDA – EPP** (CNPJ n. 03.794.560/0001-53) e **EXCELÊNCIA COMÉRCIO ME** (CNPJ n. 05.487.000/0001-81), reconhecendo a consolidação substancial, e, por conseguinte, passo a fazer as seguintes deliberações:

1) Nomeio, como **ADMINISTRADOR JUDICIAL**, a empresa especializada **EX LEGE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n. 26.149.662/0001-27, com endereço na Rua 24 de outubro, 959, sala A, Bairro Popular, CEP 78.045-470, Cuiabá/MT, e-mail: breno@exladministracaojudicial.com.br, tel.: (65) 99236-9711, que deverá ser intimada por meio de seu responsável técnico, para dela tomar ciência e, em quarenta e oito (48) horas, dizer se aceita o encargo. Em caso positivo deverá assinar, na sede deste Juízo, o respectivo termo de compromisso, se comprometendo a fielmente desempenhar a função e todas as responsabilidades a ela inerentes, especialmente nos termos dos arts. 21, 22, 23 e 33 da Lei n. 11.101/05;

2) Fixo desde já, a sua remuneração em 3,5% (três e meio por cento) do valor devido aos credores submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial, atento aos limites previstos no art. 24, §5, da Lei n. 11.101/2005, que prevê “*observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes*”;

2.1) Ainda para fins de remuneração da Administradora Judicial, determino o adiantamento de 60% sobre o total dos honorários fixados, cujo montante (R\$ 156.883,20) será pago em 32 (trinta e duas) parcelas mensais de R\$ 4.902,60 (quatro mil, novecentos e dois reais e sessenta centavos), levando-se em consideração o prazo médio previsto para o encerramento de uma Recuperação Judicial; sendo que o percentual de 40% restante da verba honorária será liberado após o encerramento da Recuperação Judicial, com a prestação de contas e relatório circunstanciado previsto no art. 63, inciso I, da Lei n.11.101/2005;

2.2) Deve a administradora judicial informar ao juízo a situação da empresa, apresentando relatório preliminar, em 10 (dez) dias, para os fins do artigo 22, inciso II, a (primeira parte) e c da Lei n. 11.101/2005;

2.3) Caso seja necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados, etc), deverá ser carreado aos autos o contrato, no prazo de 10 (dez) dias;

2.4) Caberá a administradora judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas Recuperandas;

3) Em caso positivo deverá assinar, na sede deste Juízo, o respectivo termo de compromisso, se comprometendo a fielmente desempenhar a função e todas as responsabilidades a ela inerentes, especialmente nos termos dos arts. 21, 22, 23 e 33 da Lei n. 11.101/2005;

4) O pagamento da aludida remuneração deverá ser efetuado mediante depósito em conta corrente de titularidade da Administradora Judicial, a ser informado por esta às empresas Recuperandas ou seus procuradores, devendo ser comunicado ao Juízo eventual descumprimento da obrigação;

5) Determino que as Recuperandas apresentem a Administradora Judicial as contas demonstrativas mensais (balancetes), enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, bem como permita o amplo e irrestrito acesso da Administradora Judicial às instalações da empresa e a toda e qualquer documentação que se fizer necessária em decorrência deste procedimento, para sempre primar pela transparência do processo de recuperação judicial;

f) O Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado nos autos no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão e na forma prevista dos artigos 53 e 54, ambos da Lei n. 11.101/2005, sob pena de imediata convolação em falência;

g) Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra as empresas devedoras, pelo prazo máximo de 180 (cento oitenta dias) úteis, na forma e nos termos das disposições do art. 6º, da Lei n. 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos Juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 e as relativas a créditos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, competindo as autoras comunicarem a suspensão aos Juízos competentes;

A ressalva acerca da continuidade da tramitação das ações acima elencadas, entretanto, não autoriza a prática de atos de excussão de bens da recuperanda, sem o crivo deste Juízo. Explico:

De acordo com a jurisprudência do Colendo STJ, a competência para declaração da essencialidade de bem da recuperanda, seja de sua esfera patrimonial, seja de bens de propriedade alheia mas insertos na cadeia de produção da atividade, é do Juízo no qual se processa a recuperação judicial. A título elucidativo, cito os seguintes julgados:

*AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DEREcupERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CONSTRITIVAS IMPOSTAS AO PATRIMÔNIO RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INDEPENDENTEMENTE DO DECURSO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAREcupERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A despeito de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência desta Corte tem mitigado sua aplicação, tendo em vista tal determinação se mostrar de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 143.802/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 19/04/2016)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIA SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Via de regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3o). 2. No caso dos autos, porém, o Juízo da Recuperação Judicial informa que o objeto da busca e apreensão em trâmite no Juízo Comum "são bens essenciais às atividades da Recuperanda". 3. Nos moldes da jurisprudência da eg. Segunda Seção desta Corte, demonstrado que o objeto do litígio envolve bens de capital essenciais à atividade empresarial, afasta-se a exceção contida no § 3o do art. 49 da Lei 11.101/2005, prevalecendo a exceção da exceção constante da parte final do mesmo dispositivo legal. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RCD no CC 134.655/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 03/11/2015)*

Todavia, mesmo com a determinação do *stay period* e a jurisprudência consolidada do STJ, sobre a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre a essencialidade dos bens de propriedade ou posse da recuperanda, a realidade tem demonstrado a existência de diversos atos de constrição patrimonial contra a devedora emanados de Juízos diversos, por provocação de credores sujeitos ou não à recuperação judicial.

Essa situação, além de ocasionar um imenso número de conflitos de competência desnecessários diante do entendimento já consolidado do STJ, compromete o fluxo de caixa e as atividades operacionais da atividade em recuperação, em razão da paralisia que se impõe sobre o bem no caso concreto, impedindo sua utilização justamente no momento de maior necessidade das devedoras, além de tumultuar o ambiente de negociação buscado pela Lei 11.101/2005, que se faz presente durante o processamento da recuperação judicial.

A boa-fé objetiva nas relações de ordem privada, consistente na verificação de eticidade da parte através de suas condutas, já presente em nosso ordenamento desde o advento da Constituição Federal de 1988 e mais especificada com o Código Civil de 2002, ganhou reforço para sua incidência no âmbito do processo civil, diante de sua previsão expressa no art. 5º ao lado da obrigação de cooperação processual pelas partes, elencada no art. 6º, todos do CPC.

Assim, seja pela previsão contida no art. 49, caput e parágrafo 3º *in fine*, seja pela obrigação *ex vi legis* contida no art. 6º, caput, todos da Lei n. 11.101/2005, qualquer ato de credor, sujeito ou não à recuperação judicial, que busque pagamento fora dos termos da recuperação judicial ou excussão de bens essenciais à atividade, respectivamente, através de medidas adotadas em Juízos diversos que não o recuperacional, estará violando determinação legal e judicial, em absoluta contrariedade aos postulados da boa-fé e da cooperação processual, de modo a configurar ato atentatório à dignidade da justiça, conforme previsão do inciso IV, do art. 77, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º, do art. 77 do CPC, **ficam todos os credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, advertidos da necessidade de abstenção da busca de atos de constrição de bens contra as recuperandas, em Juízos diversos**, sob pena de aplicação da sanção contida no parágrafo 2º do aludido artigo de lei, consistente em imposição de multa de até 20% do valor da causa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis nas esferas processual, civil e criminal.

6) Determino a comunicação, com cópia desta decisão, quanto ao deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial das empresas **UNIVERSAL QUÍMICA LTDA. – EPP** e **EXCELÊNCIA COMÉRCIO LTDA. ME**, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, assim como a comunicação do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Justiça Federal); do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (Justiça do Trabalho).

7) De igual modo, seja expedido ofício à Junta Comercial deste Estado, para que acresça, após o nome empresarial das recuperandas, a denominação: “**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**”.

8) Determino o envio de Malote Digital, com cópia da presente decisão, para todos os Cartórios de Varas Cíveis da Justiça Estadual de Mato Grosso, comunicando igualmente o deferimento do processamento da Recuperação Judicial das pessoas jurídicas **UNIVERSAL QUÍMICA LTDA. – EPP** (CNPJ n. 03.794.560/0001-53) e **EXCELÊNCIA COMÉRCIO LTDA. ME** (CNPJ n. 05.487.000/0001-81);

9) Publique-se o edital de que trata o § 1º, do art. 52 da Lei de Recuperação e Falência, devendo as Recuperandas apresentarem a relação nominal dos credores em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, **separando as classes de credores, nos moldes da LRJF**, em quarenta e oito (48) horas, arcando com as despesas de publicações, inclusive em jornal de grande circulação;

10) Publicado o edital supracitado, os credores terão o prazo de **15 (quinze)** dias para apresentarem as suas habilitações diretamente com o Administrador Judicial, o que poderá ser feito por meio do e-mail [breno@exladministracaojudicial.com.br](mailto:breno@exladministracaojudicial.com.br) ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, competindo-lhes a exata observância da forma disposta no art. 7º, §1º, da Lei n. 11.101/2005;

11) Após verificação dos créditos deverá o administrador judicial, publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo supramencionado, observando os termos do artigo 7º, §§1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005.

12) A devedora ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação e/ou habilitações retardatárias contra a relação de credores, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 8º da Lei n. 11.101/2005), a qual tramitará em apartado e não deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único);

13) Os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem a sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial da devedora, contados da publicação da relação de credores na exata forma do disposto no art. 55 da Lei n. 11.101/2005;

14) Em atenção ao inciso II, do art. 52, da Lei n. 11.101/2005, dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal para que as devedoras exerçam suas atividades, ressalvada a exceção prevista no referido dispositivo, devendo ser acrescido, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas devedoras, após o respectivo nome empresarial, a expressão “**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**”, consoante prevê o art. 69, da Lei n. 11.101/2005;

15) As devedoras, desde a data de distribuição da presente recuperação judicial, não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este Juízo, depois de ouvido o Comitê de Credores, com exceção daqueles previamente relacionados no Plano de Recuperação Judicial, consoante dispõe o art. 66, da Lei n. 11.101/2005;

16) Fica vedada a venda ou retirada do estabelecimento das devedoras dos bens de capital essenciais à atividade empresarial durante o prazo a que se refere o art. 4º, do art. 6º, da Lei n. 11.101/2005, conforme art. 49, § 3º do mesmo Diploma Legal;

17) Fica advertida a administradora judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, obedecendo-se sempre o devido processo legal;

18) No mais, **DEFIRO** o parcelamento da taxa judiciária devida em **6 (seis) parcelas mensais**, vencendo a primeira no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação desta decisão, fazendo-se as seguintes observações:

Considerando a atual condição financeira das autoras, tenho que essa circunstância, por si só, não gera a presunção automática de impossibilidade momentânea de pagamento das custas pertinentes, até porque é viável na espécie o parcelamento das despesas processuais, à luz do disposto no §6º, do art. 98 do CPC, o que, salvo melhor juízo, não comprometerá a reestruturação do grupo econômico.

Pois bem, dispõe o art. 456 da CNGC/MT, que a taxa, as custas e despesas judiciais deverão ser recolhidas no ato da distribuição, exceto nos casos em que restar comprovada a impossibilidade momentânea.

Sobre o assunto colaciono recente julgado que bem se amolda ao presente caso:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE. PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 98, §6º, DO NCPC. 1. É cabível o deferimento do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, desde que cabalmente comprovada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Súmula 481 do STJ. 2. Hipótese em que a parte agravante não demonstra a real necessidade de litigar sob o pálio da gratuidade. O só fato de haver deferimento do processamento da recuperação judicial não autoriza a concessão do benefício. 3. Parcelamento das custas. Pedido alternativo que pode ser acolhido, considerando a crise financeira e o alto valor das custas de distribuição. Inteligência do art. 98, §6º, do NCPC. Precedentes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.”* (Agravado de Instrumento No 70071873020, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 12/12/2016).

Sendo assim, em harmonia ao entendimento deste Juízo já proferido em outros casos semelhantes, inclusive em casos de recuperação judicial, AUTORIZO o parcelamento da taxa e custas judiciárias inicial em 06 (seis) parcelas mensais.

Ressalte-se que, as prestações vencerão sempre nos mesmos dias (ou no primeiro dia útil seguinte) dos meses subsequentes posteriores à data do primeiro depósito (pagamento da primeira parcela da taxa judiciária).

O não pagamento na data prevista implicará o vencimento antecipado das prestações restantes, devendo esta secretaria intimar as devedoras, por meio de seus advogados, para recolherem o saldo integral da taxa judiciária, de uma única vez, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito;

Deve a secretaria atentar-se para os termos da presente decisão, conferindo e certificando o recolhimento das parcelas, sob a vigilância da Administradora Judicial, que também deverá acompanhar o recolhimento das custas judiciais.

u) Em relação à forma de contagem dos prazos, informo que será observado o teor da decisão proferida recentemente (abril/2018) pelo STJ no **REsp 1699528**, segundo o qual todos os prazos estabelecidos pela Lei n. 11.101/05 devem ser contados em **dias corridos**, não se aplicando ao microsistema da insolvência empresarial as disposições relativas a esse tema no Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido, todos os prazos da Lei n. 11.101/2005, inclusive os recursais, por se tratar de microsistema próprio e da legislação de insolvência possuir natureza bifronte, serão contados em dias corridos, assim como os prazos de apresentação do plano e de proteção do *stay period*.

Por fim, **ADVIRTO** que cabe pena de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de reclusão e multa, a quem sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de recuperação judicial, com o fim de induzir a erro o Juízo, o Ministério Público, os credores, a assembleia geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial (artigo 171, da Lei n. 11.101/2005).

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Várzea Grande/MT, 28 de junho de 2019.

**SILVIA RENATA ANFFE SOUZA**

Juíza de Direito